MEDIDAS DE SEGURANÇA – ASPECTO CONSTITUCIONAL

Autoras: **Adrieli Tonissi de Oliveira , Bacharelanda** do 8º Semestre do Curso de Direito da Unisal e **Giovanna Villela Rodrigues Costa**, Bacharelanda do 8º Semestre do Curso de Direito da Unisal e Estagiária da FUNAP.

Professor Orientador: **Eduardo Luiz Santos Cabette**, Delegado de Polícia, Mestre em Direito Social, Pós – graduado com especialização em Direito Penal e Criminologia e Professor de Direito Penal, Processo Penal, Criminologia e Legislação Penal e Processual Penal Especial na graduação e na pós – graduação da Unisal.

RESUMO: Pretende-se, neste trabalho, traçar a análise sobre as características da medida de segurança, estudando seu caráter perpétuo diante das mais recentes indicações doutrinárias e jurisprudenciais e sua natureza jurídica, considerando inclusive os princípios constitucionais relativos ao tema.

Palavras-chaves: Medidas de Segurança; caráter perpétuo; limite temporal; inimputáveis; Princípios Constitucionais.

SUMÁRIO: 1- INTRODUÇÃO. 2- PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES ÀS MEDIDAS DE SEGURANÇA. 2.1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 2.2. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 2.3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 3- INCONSTITUCIONALIDADE DA FALTA DE LIMITE TEMPORAL DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA? 4- CONCLUSÃO

1. INTRODUÇAO

Medida de segurança é o tratamento dado àqueles indivíduos inimputáveis que cometem um crime, uma infração penal.

O debate, no entanto, é envolto pela problemática em relação à duração desta medida.

No que tange à lei, esta trata o prazo como indeterminado, até que perdure a periculosidade, porém abordar-se-á seu caráter perpétuo que contradiz a Carta Maior.

A doutrina elenca três requisitos para o emprego das medidas de segurança:

a) prática de fato típico punível;

b) periculosidade do agente;

c) ausência de imputabilidade plena.

Muito se discutiu sobre a natureza jurídica das medidas de segurança, teria essa caráter de pena? Após exaustivos debates sobre o assunto hoje parece ser pacífica a resposta positiva, cabendo assim a discussão sobre sua constitucionalidade no que tange à perpetuidade da pena.

Serão elencadas as semelhanças entre a medida de segurança e a pena, como forma de comprovar sua paridade. Observe-se :

a- Ambas são instrumentos do *jus puniendi* estatal;

b- Ambas, são conseqüências jurídicas de um crime, sendo este punível pelo estado;

c- Ambas consistem restrições de direitos fundamentais;

d- Ambas constituem duas formas semelhantes de controle social.

Assim não apresentando diferenças dignas de serem discutidas.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES ÀS MEDIDAS DE SEGURANÇA

2.1 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

Pelo princípio da legalidade, "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (Art. 5º., XXXIX, CF).

Segundo Bitencourt, o princípio da reserva legal é uma conquista da ciência jurídica que obedece a exigências da justiça, sendo uma necessidade que não admite desvios nem exceções.[1]

Portanto, cada cidadão, mesmo o inimputável, tem o direito de saber, previamente, os bens jurídico-penais que não poderá lesar e a duração da sanção penal a que estará sujeito, caso o faça.

2.2 – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE:

O princípio da proporcionalidade diz que se deve buscar, sempre, os meios menos gravosos possíveis para atingirem-se os objetivos almejados, ou seja , "quando o custo for maior do que a vantagem, o tipo será inconstitucional, porque é contrário ao Estado Democrático de Direito".[2]

---

[1] BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, Vol 1, 10ª. Ed, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 641.

[2] CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, Vol. 1, 10ª. Ed, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 20.

2.3- PRINCÍPIO DA IGUALDADE:

O princípio da igualdade é o direito de não receber tratamento diferenciado, desfavorecido, onde não haja condições fáticas que exijam diferenciações legais.

Segundo Alexandre de Moraes "a desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento especifico a pessoas diversas". [3]

3- INCONSTITUCIONALIDADE DA FALTA DE LIMITE TEMPORAL DA MEDIDA DE SEGURANÇA?

O art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal, afirma que "não haverá penas (...) de caráter perpétuo".

Ocorre, todavia, que, em seu artigo 97, § 1º, CP, a internação, ou o tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, o que implica dizer que, na prática, as medidas de segurança no Brasil podem ter caráter perpétuo.

> Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209 , de 11.7.1984)
>
> § 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia

[3] MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 11ª. Ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 65.

médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209 , de 11.7.1984)

Ainda existem discussões sobre a inconstitucionalidade ou não da falta de limite temporal, mas a tendência doutrinária e jurisprudencial, possivelmente será no sentido de concluir que o artigo do Código Penal que trata do caráter perpétuo em face da medida de segurança não foi recepcionado pela Constituição Federal de 88.

Hoje existem duas correntes em relação ao limite da duração da medida de segurança:

Uma corrente considera que o limite máximo de execução da medida de segurança deve corresponder ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito que ocorreu. Segue essa corrente, por exemplo, Vinícius de Toledo Piza Peluso.[4]

A outra corrente considera o limite máximo de trinta anos, como previsto no art. 75, CP - "o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos".

Seguindo essa corrente, existe um recente julgado do STF.

HC 84.219/ SP

"Ementa: MEDIDA DE SEGURANÇA – PROJEÇÃO NO TEMPO – LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos".

---

[4] PELUSO, Vinícius de Toledo Piza. *"A medida de segurança de internamento para inimputáveis e seu prazo máximo de execução".* Disponível em: <http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/%7B1D000601-34CD-453A-A7CD-F866160363D4%7D_amedida.pdf> . Acesso em : 04/07/2011

Na decisão da Turma do STF o Min. Marco Aurélio, acompanhado pelos Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau, deferiu o writ para que se implemente a remoção da paciente para hospital psiquiátrico da rede pública.

Esse julgado vem contraposto ao famoso caso que ocorreu com o Índio Febrônio, que ficou 57 anos num hospital de custódia no Rio de Janeiro. Entrou com 27 e morreu com 84 anos, dentro do hospital, cumprindo medida de segurança".[5]

Em suma, existem duas possibilidades para a fixação do prazo de internação do inimputável, ou seja, o prazo máximo cominado abstratamente para o delito e o prazo máximo de trinta anos conforme o art. 75, CP.

CONCLUSÃO

Ainda não houve uma pacificação em relação a um tema tão discutível.

Por fim, se a proibição de penas de caráter perpétuo abrange, as medidas de segurança, deve-se determinar um limite de pena máximo para a sua execução.

Sem dúvida determinar qual será esse prazo é uma decisão muito complexa.

Porém, acredita-se ser mais coerente o entendimento que aponta para a pena abstratamente cominada para cada infração, deixando claro aqui o princípio da proporcionalidade. Cada crime tem sua pena, tanto para o imputável como para o inimputável em relação a um mesmo crime. No caso dos mais gravosos, exemplificando aqui com um homicídio, cumprirá sua pena. Persistindo a periculosidade que essa seja tratada em um hospital especializado e não em um estabelecimento penitenciário, mesmo que especial.

---

[5] GOMES, Luiz Flávio. "O louco deve cumprir medida de segurança perpetuamente?". Disponível em: http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BB1EB1120-5CB9-4E75-95C7-B82AE42055DC%7d_1.pdf. Acesso em : 04/07/2011

Sabe-se que essa discussão ainda será muito longa e polêmica, de forma que se pretende deixar aqui uma pequena contribuição para esse debate.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Vol 1, 10ª. Ed, São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, Vol. 1, 10ª. Ed, São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. O louco deve cumprir medida de segurança perpetuamente?. Disponível em: http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BB1EB1120-5CB9-4E75-95C7-B82AE42055DC%7d_1.pdf. Acesso em: 04/07/2011.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 11ª. Ed., São Paulo: Atlas, 2002.

PELUSO, Vinícius de Toledo Piza. A medida de segurança de internamento para inimputáveis e seu prazo máximo de execução. Disponível em: http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/%7B1D000601-34CD-453A-A7CD-F866160363D4%7D_amedida.pdf. Acesso em: 04/07/2011.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, Vol. 1, 7ª. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.